

MARCO CIVIL DA INTERNET: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI Nº 12.965 DE 2014

Malcom Afonso Ribeiro Medeiros¹
Izabelle Antas Vila Verde¹
João Lucas de Paula Roberto Santos¹
Guilherme D'Addazio Pimentel¹
Francine Pereira Fontainha de Carvalho²
Vitor Iotte Medeiros³
Bernardo Goytacazes de Araújo⁴
Carlos Eduardo Magalhães Bessa de Pinho⁵

malcoma.r.m@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS CHAVES: *internet*; Marco Civil da *Internet*; responsabilidade civil; provedor de *internet*.

INTRODUÇÃO

Uma das maiores ferramentas da atual sociedade globalizada, a *internet* tem se tornado um campo, cada vez maior, de atuação do direito brasileiro. Porém, de extrema dificuldade legislativa para se regular e sancionar o seu mau uso. Para cumprir tal tarefa, em 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965, intitulada de Marco Civil da *Internet*, onde estabelecer princípios, garantias e deveres para o uso da *internet* constam em sua ementa (BRASIL, 2014). Através de seus artigos, a lei tem de buscar os atores originais dos atos indevidos praticados, fazer a responsabilidade civil recair sobre os culpados e proteger os lesados. Assim, este trabalho visa analisar em quais situações o provedor de *internet* pode se responsabilizar civilmente por conteúdo de terceiros e se divulgar indevidamente cenas de nudez de caráter privado.

¹ Acadêmicos do 2º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

² Graduada em Letras - Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em Libras pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutoranda em Investigação e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense – Univértix – Três Rios.

³ Licenciado em Química – UFJF. Mestre em Educação Química – UFJF. Professor da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios/RJ.

⁴ Professor do curso Socioantropologia da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios/RJ.

⁵ Graduado em Direito pela UCP. Mestre em Direito pela UCP. Docente na Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios/RJ

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa explicativa e exploratória dos questionamentos propostos, realizada em junho de 2022, onde foram utilizados artigos pesquisados na plataforma de busca Google Acadêmico, além de obras, de autores conhecidos e especialista nos temas, que tratassem do assunto de forma mais incisiva e aprofundada disponíveis na Biblioteca Digital da Faculdade Vértix Trirriense. Sendo consultada jurisprudências pertinentes ao tema no *site* do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Descartada as discussões sobre as controvérsias acerca do Marco Civil da *Internet*, procurando focar no assunto delimitado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por primazia, existe a necessidade da definição de ato ilícito, tratado no art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Havendo a obrigação de reparação do ato ilícito prevista no art. 927 (*ibid.*): “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Com isso, construímos a responsabilidade civil, que, em princípio, é toda atividade que gera um prejuízo dotado de responsabilidade ou dever ser indenizado, tendo o termo responsabilidade usado em toda situação em que alguma pessoa natural ou jurídica arcar com o ônus de um ato, fato ou negócio danoso (VENOSA, 2019). No campo da responsabilidade civil é importante identificar a conduta que acarreta na obrigação da indenização, sendo responsabilizado pelo dano o ofensor que praticara de forma objetiva (direta) ou podendo ser de forma indireta, ou seja, a responsabilização de terceiros, caso previsto assim, por sua omissão. Porém, por inúmeras razões, nem sempre é possível a identificação do agente ofensor, tendo a vítima de ficar irressarcida e ter de suportar tal prejuízo – sendo muito recorrente no ambiente virtual. De acordo com Venosa (*ibid.*), o ideal que todos os danos sejam reparados através/pelo ordenamento, tendo de ser tratado o ilícito civil no campo do Direito Civil e somente quando for oportuno e conveniente tornar a conduta criminalmente punível, tratada no campo do Direito Penal. As condutas e matérias tratadas no Marco Civil da *Internet* são passíveis da identificação do ofensor e responsabilização do mesmo e de terceiros env olvidos também. Vemos a responsabilidade, direta e subsidiária, ou a sua falta nos arts. 18, 19 e 21. Apresentando o primeiro questionamento, se após ordem judicial específica o provedor de aplicações de *internet* não tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes deste conteúdo gerado por terceiros? Se conjugarmos os artigos 18 e 19 (BRASIL, 2014), respectivamente, veremos que “o provedor de aplicações de *internet* não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, porém, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial

específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. E se a divulgação indevida for cena de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o provedor é responsabilizado após o recebimento de notificação extrajudicial do ofendido? De acordo com o artigo 21 (*ibid.*), o provedor de aplicações de *internet* que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o Marco Civil da *Internet* fora possível uma certa atuação legal no campo virtual, acabando com a estigma de terra sem lei. Ainda carente de muita atenção e legislação, a *internet* se tornará, ainda mais, uma das fortes áreas da atuação do direito e de seus aplicadores. Exposta as respostas aos questionamentos propostos, acessamos a nevrurgia da questão, os provedores somente são responsabilizados civilmente quando omissos à notificação judicial, como mostram a letra fria da lei e a jurisprudência. Ainda sobre a notificação judicial de acordo com Victor Hugo Gonçalves (2017), a adoção do critério de que o provedor somente será responsabilizado se, notificado judicialmente, não realizar as medidas necessárias determinadas dentro e nos limites do mandado judicial é o mais correto. Nesse sentido, o Marco Civil estabeleceu que a responsabilidade civil do provedor de aplicações inicia-se a partir do recebimento da ordem judicial, que, ao cumpri-la, afasta uma possível responsabilização de ilícitos por terceiro. Ademais, o caráter privado do material íntimo, tratado no artigo 21, tem de ser estritamente de natureza particular – diferente do caso tratado no recurso especial (STJ, 2021), onde o Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu que a recorrida ansiava mais pelo ressarcimento pelo dano causado, devido a divulgação de seu ensaio, que por sua intimidade. Além da exposição da impossibilidade da responsabilização subsidiária do provedor de aplicações de *internet* – Google –, recorrente do recurso especial. No caso dos autos, a Google afirma e demonstra, a esse propósito, que removeu 380 URLs mediante ordem judicial e forneceu os dados dos responsáveis pelo conteúdo, o que, nos termos da fundamentação supra, afasta sua responsabilidade subsidiária. Tem-se, em resumo, que a exposição não autorizada de imagens íntimas produzidas e cedidas comercialmente a esvaziar por completo sua natureza privada e reservada não se amolda ao espectro normativo (e protetivo) do art. 21 do Marco Civil da *Internet*, que excepciona a regra de reserva da jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Site: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Site: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1930256 SP 2021/0093404-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe: 17/12/2021. Brasília, DF, 2021. Site: STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100934040&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 16 jun. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018905/>. Acesso em: 15 jun. 2022.